



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 24/03/15

ITEM Nº 69

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

69 TC-001832/026/13

Prefeitura Municipal: Ouro Verde.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Henrique Biffe.

Advogado(s): Celso Naoto Kashiura.

Acompanha(m): TC-001832/126/13 e Expediente(s): TC-000545/018/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE, exercício de 2013, inspecionadas pela Unidade Regional de Adamantina, que promoveu apontamentos às fls.58/63 do laudo técnico.

Após notificação (fls.77), o responsável apresentou justificativas (fls.83/176) em relação aos seguintes itens (em síntese):

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Relatório de Atividades apresenta ações com indicações das quantidades inadequadas para estimar suas metas, em prejuízo da análise de desempenho da Administração.

Defesa - Não há norma que defina o conteúdo mínimo que deverá estar contido nas peças de planejamento; limita-se a Constituição a dispor que tal documento deverá indicar metas e objetivos para despesas de capital e outras delas decorrentes, devendo lei complementar esmiuçar seu conteúdo; segue orientação de renomados financistas e constitucionalistas; para o período de 2014-2017 aprimorou os indicadores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

físicos e unidades de medida de modo a alinhá-los ao entendimento deste Tribunal.

- Falta de edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Firmou convênio de cooperação técnica com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com objetivo de custear as despesas; os planos já foram elaborados, entretanto, pende de aprovação pelo órgão concessor tendo em conta algumas incorreções.

Item A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão exigido pelo art. 9º da Lei Federal nº 12.527/2011.

Defesa - Embora não tenha criado órgão específico, a Prefeitura conta com servidores treinados para prestar os esclarecimentos aos cidadãos, fato que, inequivocamente, cumpre com o escopo da Lei de Acesso à Informação.

Item A.3 - DO CONTROLE INTERNO

- Falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno, em descumprimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

Defesa - O dispositivo constitucional não impõe a regulamentação para instituição deste serviço; por outro lado, ainda que de forma singela, regulamentou o seu sistema por meio da nomeação de um servidor como responsável pelo controle interno.

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação em afronta ao artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, porque no exercício houve déficit de arrecadação.

Defesa - A Fiscalização considera a abertura de créditos adicionais em sua globalidade, deixando de separá-los por fonte de recursos, isto é, se 01-Tesouro, 02 - Transferências de recursos estaduais ou 05 - Transferências de recursos estaduais; todo o importe de créditos adicionais com amparo em excesso



de arrecadação deu-se em dotações orçamentárias vinculadas a convênios (R\$ 1.580.972,45) que, de fato, foram recebidos, não havendo falar em abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis.

Item B.1.5.1 – Renúncia de Receitas

- Cobrança da taxa de água e esgoto mediante tarifas fixas (diferenciadas por classes) ante a inexistência de hidrômetros, em prejuízo da economicidade (Déficit no setor de R\$18.947,20).

Defesa - Há muito tempo vem pleiteando o recebimento de recursos junto ao governo estadual para instalação dos hidrômetros; o cálculo do déficit se mostra equivocado, pois compara o montante gasto com os serviços de água e esgoto com o efetivamente arrecadado com as tarifas, quando, na verdade, tal comparação deveria considerar os valores lançados.

- Evasão de receitas diante da falta de medidas próprias e específicas para cobrança dos contribuintes inadimplentes.

Defesa - Noticia o arquivamento dos executivos fiscais pelo Poder Judiciário ante seu ínfimo valor; a situação apontada não configura renúncia de receita porque não se enquadra nas situações definidas pelo § 1º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

- Aumento no saldo de 14,93% diante da ineficiência da sua cobrança (somente pela via amigável), sem protesto extrajudicial para o recebimento dos créditos.

Defesa - O Município é de pequeno porte e os valores dos tributos são baixos; o Poder Judiciário não tem recebido ações de execução fiscal de valores que não cubram as despesas processuais; em razão disto, tem intensificado as cobranças amigáveis dos débitos, de acordo com a orientação da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP.



- **Falta do registro em separado do valor da atualização da dívida ativa e dos juros.**

Defesa - Determinou aos servidores encarregados pelo encerramento das contas anuais para que reconheçam esses acréscimos legais no Balanço Patrimonial.

- **Ausência de provisão para perdas no Balanço Patrimonial, em contrariedade ao art. 83 da Lei nº 4.320/64 e procedimentos do manual aprovado pela Portaria STN 437/2012.**

Defesa - A adesão aos novos procedimentos contábeis, de forma obrigatória, ocorrerá após o término do exercício de 2014, portanto, encontra-se dentro do prazo para reconhecer a provisão de perdas da dívida ativa.

Item B.3.1 - ENSINO

- **Glosa referente a despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB, no valor de R\$ 2.780,00.**

Defesa - Apesar das exclusões, o investimento atingiu 27,35%, percentual acima do mínimo constitucional.

Item B.3.1.2 - Análise da Educação

- **O Conselho do FUNDEB não emitiu parecer conclusivo em relação ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, em desatendimento ao art. 24, § 13, da Lei nº 11.494/2007.**

Defesa - Durante o exercício de 2013 não recebeu recursos de tal convênio e, por conseguinte, não tinha contas a prestar.

Item B.3.2 - SAÚDE

- **Glosa referente a despesas indevidas na saúde, por ausência de caráter universal, no montante de R\$ 41.607,47.**

Defesa - Apesar das exclusões, a municipalidade investiu 19,27% das receitas resultantes de impostos em ações e serviços públicos de saúde, acima do mínimo constitucional de 15%.



Item B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- Falta de elaboração, nem a consequente aprovação do Relatório de Gestão da Saúde referente ao exercício de 2013, em contrariedade ao art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº. 141/2012.

Defesa - O Relatório de Gestão da Saúde foi elaborado e posteriormente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme cópia anexa.

Item B.3.3 - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

Item B.3.3.3 - Royalties

- Parte da receita (R\$ 5.649,24) não é movimentada em conta específica, o que impossibilita aferir sua aplicação nos termos da lei de regência.

Defesa - A quantia é ínfima, circunstância que não justifica a abertura de conta bancária específica fato, inclusive, reconhecido pela Fiscalização; doravante, em atendimento à recomendação, transferirá tais créditos - que são repassados juntamente e na conta do ICMS - para a conta do Fundo Especial do Petróleo.

Item B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

B.5.3.1 - Falta de controle dos gastos com combustível;

Defesa - Ao contrário do informado, possui rigoroso controle; além das autorizações, o posto de combustível está ciente de que o abastecimento deverá ocorrer apenas com a devida requisição autorizada pela autoridade competente.

- Único controle realizado no Setor da Saúde se mostra ineficiente, tendo em vista várias anotações irregulares e em quantidade de litros superior à capacidade do tanque dos veículos, bem como falta de dados dos veículos nas requisições de abastecimento.

Defesa - Determinou aos servidores o preenchimento correto de todos os campos da planilha e evitar falhas como as anotadas, sob pena de sofrerem penalidades funcionais.



-B.5.3.2 - Pagamento de multas de mora por atraso na quitação das contas de energia elétrica, fornecedores e recolhimento de INSS descontados da nota fiscal em atraso, em afronta aos Princípios da Economicidade e da Eficiência.

Defesa - A Administração não deu causa voluntária às multas, uma vez que estava impossibilitada de antecipar os recolhimentos porque as notas fiscais que originaram os encargos não foram pagas até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão - data limite para recolhimento dos valores retidos - devido à observância da ordem cronológica de pagamentos; ainda assim determinou ao setor a observância do prazo para o recolhimento dos encargos.

- B.5.3.3 - Pagamento de serviços de digitação que poderiam ser realizados pelos próprios funcionários da Prefeitura, havendo nisso afronta aos Princípios da Economicidade e Eficiência.

Defesa - Além de enxuto o quadro de pessoal, um dos servidores afastou-se por motivos médicos, não restando alternativa, senão a contratação de empresa para disponibilizar empregado, a fim de colocar em ordem as rotinas do setor de tributação.

- B.5.3.4 - Despesas com exames médicos sem transparência por falta de elaboração de relatórios sociais dos beneficiários que comprovem a situação de vulnerabilidade social e sem comprovação da urgência.

Defesa - Os exames, todos eles, foram de urgência, não havendo tempo suficiente para serem "agendados" e realizados pelo Sistema Único de Saúde; informa o encaminhamento de projeto de lei disciplinando critérios, formas e demais condições para concessão de ajuda financeira a pessoas necessitadas; os exames clínicos promovidos por particulares já foram cessados.

- B.5.3.5 - Recolhimento do saldo de adiantamento do exercício de 2013 em junho de 2014, sem acréscimo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros e correção monetária, conforme art. 4º, § 2º da Lei nº 1.168 de 06 de dezembro de 1994;

Defesa - A quantia não utilizada foi restituída no mês em que fora realizado o adiantamento (dezembro de 2013); contudo, em razão da falha quando da inserção da correlata restituição no sistema Audesp o valor devolvido permaneceu pendente.

- Despesas com valores fixos das refeições (R\$35,00) em praticamente todos os restaurantes e lanchonetes, ainda que em cidades diferentes, em prejuízo dos Princípios da Economicidade, da Transparência e da Moralidade nos gastos realizados com recursos públicos.

Defesa - As diárias são despesas de caráter indenizatório e tendo em conta que os gastos com refeições giravam em torno de R\$ 35,00, fixou tal quantia como limite a ser restituído aos motoristas.

B.5.3.6 - Gastos com aquisição de medicamentos, pneus, serviços de publicidade e de extintores sem licitação ou pesquisa de preços, em contrariedade à Lei nº 8.666/93; Matéria objeto de análise no expediente TC-662/018/14.

Defesa - Quanto à aquisição de medicamentos, são de uso esporádico ou para atendimento das ordens do Poder Judiciário; todas as compras foram precedidas de pesquisa de preços; a Borracharia Ideal é a única do ramo estabelecida no Município; em cumprimento ao dever de publicidade, contratou a única empresa do ramo cujo jornal possui circulação diária no Município; imputa a imprevisão da aquisição de extintores ao dano causado por vândalos.

Item B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Bens Patrimoniais: Falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, conseqüentemente o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo real de bens patrimoniais;

Defesa - O inventário físico financeiro dos bens pertencentes à municipalidade foi efetuado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive, as aquisições de 2013 encontram-se registradas conforme listagem amostral anexa.

- Doação de imóveis (terrenos) a municípios para fins de construção de casas do Programa Minha Casa, Minha Vida sem avaliação prévia, em desatendimento ao art. 17, I, da Lei Federal 8.666/93.

Defesa - As doações foram necessárias para o atendimento de 14 famílias que residiam em submoradias e contempladas pelo programa federal Minha Casa Minha Vida; quanto à avaliação prévia, ressalta a celeuma doutrinária quanto à observância integral ou parcial do artigo 17 da Lei de Licitações por todos os entes federativos ou somente pela União.

Item C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

C.1.1.1 - Inexigibilidade de Licitação nº 01/2013 - Contratação de show artístico por meio de intermediário.

- Inexigibilidade de licitação fundada na inviabilidade de competição e a detenção da exclusividade da representação dos artistas, sem comprovação por meio de documentos, sendo a referida empresa contratada mera intermediária na relação contratual, em contrariedade ao art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93; Matéria objeto de análise no expediente TC-660/018/14.

Defesa - Junta nesta oportunidade a carta de exclusividade apresentada pela empresa WORK SHOW PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. na data de assinatura do contrato, o que atende à exigência de comprovação da representação exclusiva, de acordo com o inciso III do artigo 25 da Lei de Licitações.

C.1.1.2 - Fracionamento do objeto licitatório com indício de direcionamento dos certames

- Aquisição de materiais de papelaria (escritório e escolares) com fracionamento do objeto - Matéria objeto de análise no expediente TC-659/018/14.



Defesa - Os materiais são distintos em suas especificidades e destinação; o Convite nº 10/2013 refere-se a materiais de escritório destinados às execuções de funções internas da Administração Municipal ao passo que o Convite nº 10/2013 trata de materiais escolares.

C.1.1.3 - Indícios de direcionamento de certames licitatórios

- Convite nº 17/2013: Falta de competitividade do certame, pois duas empresas possuem sócios da mesma família e residentes no mesmo endereço, o proprietário da empresa vencedora também é sócio da empresa licitante concorrente; e

Defesa - O critério de escolha para a remessa dos convites foi unicamente o econômico fundamentado nos valores vantajosos à Administração Municipal apresentado na pesquisa de mercado.

- Convite nº 24/2013: A sede de duas das empresas participantes é residencial; falta de competitividade; sócios residentes no mesmo endereço, fotos da Motoniveladora com adesivo da empresa concorrente; definição da marca. Matéria objeto de análise no expediente TC-661/018/14.

Defesa - Inexiste vedação legal para participação das empresas mencionadas na licitação; desconhece a veracidade das informações apuradas pela Fiscalização na internet; a aquisição de uma motoniveladora usada reforça a informação de que a manutenção da máquina tenha sido feita anteriormente na empresa Andracat Peças e Serviços Ltda. - ME.

C.1.1.4 - Edital de Licitação sem menção da preferência na contratação de ME ou EPP

- Edital do Convite nº 29/2013 não menciona como critério de desempate a preferência às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em desacordo com o artigo 44 da Lei Complementar nº 123/06.

Defesa - O Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte não exige a previsão expressa dos benefícios a que tem direito as microempresas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresas de pequeno porte no edital, pois os artigos 42 a 45 são autoaplicáveis; tal entendimento é compartilhado por este Tribunal; ainda assim, compromete-se a evitar a repetição da omissão, para melhor instruir os licitantes.

C.1.1.5 - Licitação para compra de cartuchos com exigência de serem originais

- Exigência de marca na aquisição de tonner e cartuchos para impressora sem justificativa, em contrariedade à Lei 8.666/93 e a Súmula 17 deste TCESP.

Defesa - Os equipamentos ainda estão no prazo de garantia fornecida pelo fabricante e o uso de cartucho ou tonner similar (não original) que eventualmente causem danos ao produto deixarão de ser cobertos.

Item C.2.3.1 - Gerenciamento da folha de pagamento

- Depósito da folha de pagamento no único banco existente no município, sem contrato.

Defesa - A falha será regularizada mediante a formalização das cláusulas pactuadas.

Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Falta de divulgação na página eletrônica da Prefeitura os seguintes documentos: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, balanços e relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Todos os relatórios são divulgados na página eletrônica do município (www.ouroverde.sp.gov.br) no link "portal da transparência"

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergência entre os registros da Origem e aqueles apurados nos balancetes armazenados no Sistema Audesp referentes aos Balanços Orçamentário e Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Conforme documentos anexos, não há divergências.

Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Falta da descrição das atribuições dos cargos públicos municipais, em desatendimento ao § 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 346/70.

Defesa - Todos os cargos de provimento efetivo possuem atribuições definidas em lei; para dirimir eventuais dúvidas, elaborou decreto com a definição minuciosa das atribuições de cada cargo.

- Nomeação para cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em contrariedade ao art. 37, V da Constituição Federal.

- Cargos em comissão providos e concomitantemente a existência de cargos efetivos vagos, relacionados a tais funções; para alguns deles sequer existem subordinados ou o respectivo setor na estrutura administrativa da Prefeitura.

Defesa - Adota a estrutura de órgãos compostos, como define Hely Lopres Meireles; o total de cargos em comissão ocupados correspondente a apenas 10% do total de cargos efetivos; noticia realização de estudos para promover reestruturação administrativa dos cargos em comissão.

Item D.3.1.1 - Horas Extras

- Pagamento de horas extras habituais a servidores, o que funciona como aumento de salários por via indireta.

- Pagamento de horas extras em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal, porque a despesa de pessoal da Prefeitura encontrava-se acima do limite prudencial até o segundo quadrimestre do exercício.

Defesa - Atribui os gastos às necessidades dos serviços para o regular funcionamento da máquina administrativa em casos excepcionais; o controle é efetuado mediante "ponto mecânico"; a média mensal está em torno de R\$ 253,66, o que não se mostra elevado; os pagamentos mantiveram-se no mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

patamar ao passo que a Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe o pagamento de novas horas extras.

Item D.3.1.2 - Existência de pessoal em desvio de função, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Defesa - A situação será regularizada gradativamente, uma vez que as designações irregulares foram perpetradas nos idos de 1994 e 1995.

Item D.3.1.3 - Pessoal com acúmulo de férias (até 18 períodos), em contrariedade ao artigo 97 da Lei nº 346/1970.

Defesa - Para não afetar o regular funcionamento dos serviços, os funcionários gozam gradativamente suas férias; está providenciando escala de férias para regularizar tais acúmulos, priorizando a concessão àqueles servidores com maior número de férias acumuladas.

Item D.3.1.4 - Pagamento irregular de adicional de insalubridade

Defesa - Os pagamentos aos servidores Elza Aparecida Souza de Angeli e Carlos Fernando da Silva Martins foram cessados; no caso do funcionário que desempenha suas funções junto ao cemitério municipal, a localidade foi considerada insalubre pelo engenheiro do trabalho; os servidores João Pereira e Miguel Xavier encontravam-se em desvio de função e, portanto, laborando em outros setores que, em virtude do laudo, conferiam-lhes o direito ao recebimento do adicional; nestes casos determinou cessação de tais pagamentos e retorno aos respectivos cargos de origem.

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de documentos ao sistema Audesp, em desatendimento ao art. 2º das Instruções TCESP nº 02/2008.



- Descumprimento das recomendações e/ou determinações consignadas nos pareceres das contas de 2010 e 2011.

Defesa - A Municipalidade vem se empenhando para cumprir tempestivamente as Instruções e a maioria das recomendações.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,35%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	79,04%
DESPESAS COM PESSOAL	50,55%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,27%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,32%

Assessoria Técnica (fls.179/181) não identifica nos autos faltas graves que possam inquinar os atos de gestão em apreço.

Logo, por entender em boa ordem os quesitos que norteiam a Corte de Contas na apreciação dos demonstrativos contábeis do município, propõe a emissão de parecer favorável com recomendações, no que é seguida pela d. Chefia (fls. 188).

Igualmente, **Ministério Público** (fls. 188/190) posiciona-se pela emissão de parecer favorável com determinação¹ e recomendações².

¹ A Municipalidade elabore os relatórios periódicos, alertando-a sobre a possibilidade de rejeição das contas pelo seu não cumprimento;

² "1. A.1 - adote medidas no sentido de que os indicadores previstos nas peças de planejamento permitam a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações do governo;
2. 4.1 - observar prazo para edição do Plano de Saneamento Básico, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº



-
- 11.445/07 (em conformidade com o Decreto no 8.211 de 21.03.2014, até 31.12.2015);
3. A.1 - providenciar edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 11.445/07;
4. A.2 - observar cumprimento dos procedimentos para amplo acesso às informações públicas, criando o Serviço de Informação ao Cidadão, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 12.527/2011, e disponibilização em sua página eletrônica de todas as informações elencadas no art. 48-A da LRF;
5. B.1.5.1 - aprimore o controle e a cobrança da taxa de água e esgoto, em observância ao princípio da economicidade;
6. B.1.6 - promova adequações no registro da atualização da dívida ativa, bem como a provisão para perdas no balanço patrimonial;
7. B.3.1 - aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino, tanto os provenientes de recursos próprios, como aqueles oriundos do FUNDEB;
8. B.3.2 - aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados à saúde;
9. B.5.3 - aprimore o controle das despesas com combustíveis, em observância ao princípio da economicidade dos gastos públicos, sem prejuízo de que a próxima fiscalização verifique a implementação da medida anunciada pelo Órgão no tocante ao pagamento de multa de mora por atraso, realização de serviços de digitalização, despesas com exames médicos;
10. B.3.5.5 - observe o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e Comunicado SDG no 19/2010 para as despesas realizadas através do instituto do adiantamento;
11. B.6 - realize o levantamento geral de bens móveis e imóveis do Executivo Municipal de Ouro Verde, em cumprimento art. 96 da Lei 4.320/64;
12. C.1.1.4 e C.1.1.5 - observe com rigor os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, bem como as Jurisprudências e Súmulas da Corte Paulista de Contas para as despesas realizadas através de procedimento licitatório ou através de compra direta;
13. D.1 - promova a divulgação, na página eletrônica do Município, o PPA, LDO, LOA, balanços e relatórios da LRF, em observância ao disposto no art. 48, caput, da LRF;
14. D.2 - alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal 4.320/64), observando o Comunicado SDG 34/2009;
15. D.3 - para que a próxima fiscalização *in loco* verifique a implementação das medidas anunciadas quanto as atribuições dos cargos públicos efetivos e em comissão, pagamento de horas extras, pessoal em desvio de função, acúmulo de férias e adicional de insalubridade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2010 - TC-2703/026/10 - parecer favorável; Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes;

Exercício de 2011 - TC-1175/026/11 - parecer favorável; Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; e

Exercício de 2012 - TC-1764/026/12 - parecer favorável; Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Subsidiou o exame das contas o expediente TC-545/018/13 - Comunicação de possíveis irregularidades na realização do Convite nº 24/13.

É o relatório.

GCECR
MTM

16. D.5 - atenda as recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,35%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	79,04%
DESPESAS COM PESSOAL	50,55%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,27%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,32%

A instrução revela que a Administração de Ouro Verde apresentou resultados satisfatórios para os principais aspectos avaliados por este Tribunal, no que concerne ao exercício de 2013.

Neste sentido, o investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 27,35% das receitas provenientes de impostos.

Da receita oriunda do Fundeb, 79,04% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério com utilização de todo o montante recebido, em observância ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

Os gastos com pessoal em montante correspondente a 50,55% da receita corrente líquida, abaixo, portanto, do limite de 54% disposto no artigo 21, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00; também em boa ordem os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais.

O Executivo atendeu à regra do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 19,27% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com referência aos precatórios, a municipalidade não possui dívidas judiciais.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1729/12 (Prefeito e vice-Prefeito) e, conforme cálculos da inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso.

Demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de R\$ 259.420,27 correspondentes a 1,32%; elevação do saldo financeiro em 36,95% (2012 = R\$ 702.011,24; 2013 = R\$ 961.431,51) e resultados econômico e patrimonial positivos³.

O Responsável apresentou justificativas satisfatórias em face dos desacertos indicados nos itens B.1.1 (Resultado da Execução Orçamentária); B.3.1.2 (Análise da Educação) e C.1.1.5 (Licitação para compra de cartuchos).

Óbices apontados no Controle Interno podem ser tolerados com recomendações no sentido de que, doravante, o atual Responsável cumpra com absoluto rigor a legislação que rege o assunto e atente para os procedimentos determinados no Comunicado SDG nº 32/2012.

³ B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL.

Resultados	2013	2012	%
Financeiro	961.431,51	702.011,24	36,95%
Econômico	1.429.396,42	2.587.731,21	44,76%
Patrimonial	20.489.106,53	17.439.693,94	17,49%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação às questões relativas a despesas sem licitação ou pesquisa de preços (item B.5.3.6), inexigibilidade de licitação nº 1/2013 (item C.1.1.1), fracionamento do objeto licitatório (item C.1.1.2) e direcionamento de certames licitatórios (item C.1.1.3)), deixo de propor abertura de autos específicos, uma vez que os assuntos já constituem objeto de análise nos expedientes TC-662/018/14, TC-660/018/14, TC-659/018/14 e TC-661/018/14, respectivamente.

Já em relação ao quadro de pessoal⁴, a Fiscalização constata que alguns cargos⁵ não se coadunam com o prescrito no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal posto que afetos a atividades que, por sua particular natureza, deveriam ser executadas por servidores efetivos, cujos cargos relativos a tais funções encontravam-se vagos, bem como a existência de servidores comissionados sem definição das atribuições definidas em lei.

Neste caso, embora a quantidade de cargos em comissão corresponda a 16,78% dos efetivos, recomendo à Administração observância do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal afim de

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos	461	478	307	292	154	186
Em comissão	57	56	48	49	9	7
Total	518	534	355	341	163	193
Temporários	2012		2013		Em 31/12 de 2013	
⁴ Nº de contratados	53		44		2	

⁵ Assessor de Engenharia, Assessor Contábil, Chefe da Padaria, Chefe do Departamento de Psicologia, Chefe de Bandas e Fanfarras, Chefe da Oficina de Lutheria, Chefe do Departamento de Divulgação e Relações Públicas, Chefe do Setor de Educação Artística, Chefe da Biblioteca, Coordenador do Setor Sanitário, Chefe do Setor de Viveiro de Mudas, Chefe do Setor de Cemitério, Chefe do Setor de Meio Ambiente, Chefe do Setor de Prestação de Contas, Chefe da Unidade Municipal de Cadastramento, Assessor Pedagógico da Rede Municipal e Coordenador de Projetos Sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que tais postos de trabalho sejam ocupados somente para exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

O Responsável anuncia que está adotando medidas para implantação do Plano Municipal de Saneamento e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, motivo porque a próxima fiscalização deverá acompanhar a sua efetiva implementação.

Deverá ainda o órgão de fiscalização, na próxima inspeção de campo, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens A.1 (relatório de atividades); B.3.3.3 (royalties); B.5.3.1 (gastos com combustível) B.5.3.2 (pagamento de multas de mora); B.5.3.3 (serviços de digitação); B.5.3.4 (exames médicos); C.2.3.1 (gerenciamento da folha de pagamento) e D.3.1.4 (adicional de insalubridade).

Demais impropriedades apontadas no laudo não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Adamantina para que a Administração Municipal institua o serviço de informação ao cidadão (Lei Federal nº 12.527/11, artigo 9º); aprimore o controle e a cobrança da taxa de água e esgoto; promova adequações no registro da atualização da dívida ativa, bem como a provisão para perdas no Balanço Patrimonial; evite onerar dotações do ensino e da saúde com despesas impróprias aos respectivos setores; cumpra o prazo para elaboração do Relatório de Gestão da Saúde; aperfeiçoe o controle das despesas com combustíveis; observe a legislação do regime de despesas por adiantamentos e atente para os procedimentos determinados no Comunicado SDG 19/2010; efetue o levantamento dos bens móveis e imóveis; respeite as normas da Lei 8.666/93; divulgue na página eletrônica do Município, o PPA, LDO, LOA, balanços e relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

promova ajustes a fim de garantir a fidedignidade das informações encaminhadas ao sistema Audesp; cumpra as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, d. Chefia e Ministério Público e, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE, atinentes ao exercício de 2013.

GCECR
MTM